



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório nº 7044/2023

Pregão Presencial N.º: 56/2023

OBJETO: Registro de preços para eventuais e futuras prestações de Serviços de Ressolagem de pneus, para diversos veículos e máquinas desta Prefeitura, com fornecimento para 12 (doze) meses, ou até as quantidades previstas

Trata-se o expediente de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial n.º 056/2023, interposto por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA. EPP.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 58.619.644/0001-42, sob o qual se passa a responder, dentro do prazo legal.

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação. No caso em apreço, a Impugnante enviou pedido de impugnação ao referido edital por e-mail no dia 08/01/2024, o qual foi protocolado no dia 09/01/2024, junto ao Setor de Protocolo desta Prefeitura, sendo que a sessão pública para entrega dos envelopes ocorrerá no dia 15/01/2024 às 09:00 horas. Em sendo assim, faz-se necessário destacar o que estabelece o item 9.2 do edital que assim determina:

9.2. As impugnações, consultas ou esclarecimentos ao edital serão recebidas até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa Impugnante, em breve síntese, alega que o edital para fase de habilitação não requisita alguns documentos que para os serviços objeto da licitação, é de natureza essencial, tais como:



- a) Seja inserida cláusula de qualificação técnica referente à exigência de certificado INMETRO da Recapadora;
- b) Seja inserida **CLÁUSULA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** como requisito de habilitação referente à exigência de **CERTIFICADO DO IBAMA EM NOME DA LICITANTE**.

3. DA ANALISE DA IMPUGNAÇÃO

Com base no parecer da procuradoria jurídica temos a destacar que, a impugnação indica falhas no Edital em referência a não exigência de Certificado da Licitante junto ao INMETRO com fundamento na Portaria nº 433, de 15 de outubro de 2021, bem como certificado do IBAMA.

Destacamos que, para garantia da prestação do serviço com qualidade, a Administração tem autonomia para exigir documentos que comprovam a qualificação técnica da licitante, bem como a exigência de Certificados e Registros em órgãos específicos para determinados objetos (artigo 30, incisos I e II, Lei Federal nº 8.666/93) No entanto, tais exigências devem ser de forma que não restrinja a competitividade ou beneficie determinado interessado, sempre justificadas no Edital.

Por sua vez, a indagação do Impugnante não merece prosperar, tendo em vista que a Portaria nº 433/2021 do INMETRO é específica para automóveis leves, observado o disposto no art. 4º e parágrafos, “*in verbis*”:

“Art. 4º A reforma de pneus, objeto deste Regulamento, deverá ser realizada, de forma que o pneu reformado não ofereça riscos que comprometam a segurança dos usuários, independentemente do atendimento integral aos requisitos ora publicados.

§ 1º Aplica-se o presente Regulamento à reforma de pneus para automóveis, camionetas, caminhonetes, veículos comerciais, comerciais leves e seus rebocados.

§ 2º Encontram-se excluídos do cumprimento das disposições previstas neste Regulamento:

I – a reforma de pneus **destinados exclusivamente a uso em máquinas agrícolas** e industriais; e



II – a reforma de pneus destinados exclusivamente a uso em veículos que trafegam fora de vias públicas.” *destaque nosso*.

Portanto, o teor da referida portaria não se estende aos interessados capacitados para prestação dos serviços objeto do certame, ante a exceção prevista.

Sendo que, tal exigência ofenderia o princípio da isonomia restringindo a competitividade de potenciais interessados minando a possibilidade de obter a proposta mais vantajosa em total afronto ao artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Sobre outro aspecto, a arguição de certificado do IBAMA em nome da licitante, é matéria já pacificada pela Corte de Contas Paulista, pois trata-se de exigência que compromete a competição e a lisura da presente contratação.

Nesse sentido, o entendimento exarado nos TC’s 22030.989.21-4 (jul. 08/12/2021), 18928.989.21 (jul. 20/10/2021), 25296.989.18-9 (jul. 05.05.2020) e 024811.989.19-8 (jul. 17.12.2019)

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Pregoeiro conhecendo da impugnação por ser tempestiva, no mérito, decide **JULGAR IMPROCEDENTE** à presente impugnação, ficando mantida a data da abertura do certame para o dia 15/01/2024.

Santo Antônio do Aracanguá, 12 de Janeiro de 2024

SERGIO DOMINGOS DA SILVA

Pregoeiro